



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 48/09

Projeto de Lei Complementar nº 14/09
Decreto nº 1117/09

fl.02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei nº 1745, de
19.09.77 – Código Tributário do
Município que tratam da Contribuição
de Melhorias.
Proc. nº 26129/97

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – Art. 354 – acrescido de parágrafo único

“Art. 354 -

Parágrafo único – O valor por metro de testada será acrescido de taxa de administração de 1,0% (por cento).”

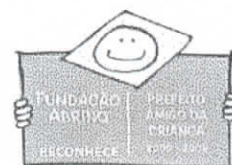
II – Art. 355 -

“Art. 355 – O custo total da obra será rateado entre os contribuintes, à razão da metragem linear de testada dos respectivos imóveis, fronteiros à via ou logradouro público beneficiado, e terá como limitador da cobrança do tributo, a valorização imobiliária obtida pelo imóvel.”

III – Art. 359, acrescido de parágrafo único

“Art. 359 -

Parágrafo único – O valor tributado após a somatória das testadas deverá ser inferior e/ou igual à valorização obtida pelo imóvel.”





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 48/09

fl.03

IV – Art. 360, acrescido dos §§ 1º e 2º

“Art. 360 -

§ 1º - O lançamento considera-se regularmente efetuado e notificado o sujeito passivo, para efeito de pagamento, observadas as seguintes situações:

I – no caso de imóvel construído, com a entrega da remessa postal do aviso-recibo, no local a que referir, a qualquer das pessoas mencionadas no *caput*;

II – no caso de imóvel não construído, com a remessa postal do aviso, no endereço inscrito pelo sujeito passivo na forma do artigo 182 e seus parágrafos.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa no recebimento por parte daquelas ou na falta de endereço para remessa postal, a notificação do lançamento será efetuada por edital e/ou ofício.”

V – Art. 362

“Art. 362 – O número de prestações para o recolhimento do tributo será de, no mínimo, 36 (trinta e seis), com acréscimo de taxa de juros de 1 % (um por cento) ao mês, e o valor de cada uma das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 2º - Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

*

*

*

